



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Parágrafo único – O laudo Técnico de Vistoria deverá relacionar todos os ambientes internos e externos da edificação e ser devidamente ilustrado com desenhos e fotos do imóvel.

Art. 7º- A regularização e legalização de edificação executada em dessa nada a uma análise técnica prévia dos técnicos da SEMDUR, com o objetivo de avaliar a viabilidade da aplicação dos benefícios previstos nesta Lei e as penalidades adicionais pertinentes ao cometimento das infrações identificadas.

Parágrafo Único – Para a garantia de que os tratamentos dados serão iguais e os critérios de avaliação serão objetivos deve a SEMDUR, na hipótese de surgirem casos que tenham que ser avaliados para fins de enquadramento aos dispositivos desta Lei, explicitar os critérios e dar publicidade por Portaria.

Art. 8º- Os imóveis que forem objeto de regularização e legalização durante o período de vigência dessa Lei, estão isentos da aplicação das multas previstas na Lei nº 4.813/18, sem o prejuízo da aplicação de outras sanções conforme legislação pertinente.

Art. 9º- A isenção referida no caput anterior não exige a cobrança de “Mais Valia” os imóveis com área bruta superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) nos seguintes casos:

- a- Afastamento frontal- AF
- b- Taxa de ocupação - TO
- c- Índice de utilização – IU e
- d- Taxa de permeabilidade – TP

Art. 10- Durante a vigência da presente Lei, os cálculos relativos à cobrança de Taxa de Legalização, “Mais Valia” e ISS (Imposto Sobre Serviço) incidentes, serão calculados aplicando-se um redutor sobre o valor global, tendo a área bruta de construção conforme tabela abaixo:

Área construída	Redutor
Até 80m²	100%
De 80 a 100 m²	80%
De 100 a 120 m²	50%

Art. 11- A falsidade, erro, dolo ou omissão praticado quando do preenchimento e fornecimento dos documentos e dados constantes no processo, praticados com o propósito de obtenção dos benefícios da presente Lei, sujeitará os infratores, proprietário e responsável técnico, a aplicação de uma multa e 500 UFINIGs, o cancelamento imediato de todos os benefícios previstos nesta Lei e sujeitará o imóvel a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 4.813/18.

Art. 12- A presente Lei terá vigência imediata e validade de 180 dias corridos, contados a partir da sua data de publicação.

Parágrafo Único – Após o término da vigência citada no caput deste artigo os imóveis que não solicitarem o benefício desta Lei ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.880 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nos termos da presente Lei a estrutura administrativa direta do Município de Nova Iguaçu passa a ser integrada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de acréscimos e alterações supervenientes por meio de ato normativo do Chefe do Executivo, as atribuições e competências do referido órgão equivalerão as da atual Subsecretaria de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo Segundo. A estrutura organizacional interna da Secretaria Municipal de Serviços Públicos observará o organograma constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. Por meio da presente Lei fica extinta a Subsecretaria de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar o orçamento anual aprovado, mediante redistribuição dos saldos das dotações orçamentárias, das unidades orçamentárias e das categorias de programação dos órgãos extintos para as novas unidades orçamentárias.

Art. 4º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover remanejamento e transformação dos cargos que integram a atual estrutura dos órgãos extintos pela presente Lei por meio de Decreto, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 5º. Por meio de presente Lei ficam criados os cargos listados no Anexo II, cujas simbologias e remunerações observarão o disposto na Lei Municipal n.º 4.219/2013.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

ANEXO I



ANEXO II

Nomenclatura	Simbologia	Quantitativo
Secretário Municipal de Serviços Públicos	SM	1
Superintendente Jurídico	STD	1
Chefe de Gabinete do Secretário Municipal	STD	1
Subsecretário Administrativo	SS	1
Subsecretário de Iluminação Pública	STD	1
Subsecretário de Conservação	STD	1
Subsecretário de Obras Diretas	STD	1
Subsecretário de Obras Delegadas	STD	1



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Assessor Técnico	DAS II	9
Assessor de Cemitério	DAS III	1
Coordenador de Pessoal	CD	1
Coordenador de Atendimento ao Público	CD	1
Coordenador de Protocolo e Processos	CD	1
Superintendente de Controle de Contratos	STD	1
Diretoria de Fiscalização	DAS I	1
Diretoria de Projetos	DAS I	1
Diretoria de Conservação de Logradouros	DAS I	1
Diretoria de Conservação de Praças	DAS I	2
Diretoria de Obras em Logradouros	DAS I	2
Diretoria de Obras de Praças	DAS I	1
Coordenador de Projetos	CD	2
Coordenador de Fiscalização	CD	2

LEI Nº 4.7881 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, **ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 168/2019**

Estabelece prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos programas de habitação de interesse social, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá providências.

Autora: Vereadora Renata Magalhães Turques Araújo – RENATA DA TELEMENSAGEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, como critério para reserva de unidades de moradias de interesse social (Minha Casa, Minha Vida) e nos programas de habitação de interesse social instituídos pela Cidade de Nova Iguaçu.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violências domésticas determinadas na Lei Federal nº 11.340/06 (Maria da Penha).

§ 2º A prioridade determinada no "caput" deste artigo restringe-se às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2º A situação de violência doméstica ou familiar poderá ser comprovada mediante apresentação de:

§ 1º Boletim de Ocorrência (B.O.) expedido por Distrito Policial, juntamente com Certidão de Tramitação de Ação Penal Instaurada;

§ 2º Relatório de Acompanhamento elaborado por Assistente Social membro do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

Art. 3º O órgão competente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro habitacional ou para atualização do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.882 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, **ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 148/2017.**

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá providências.

Autora: Vereadora Renata Magalhães Turques Araújo – RENATA DA TELEMENSAGEM

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias, a promoção do envelhecimento priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - implantação de Centros para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEPES;

II - medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV - facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V - promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI - meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º Os Centros para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEPES terão como público alvo os idosos de Nova Iguaçu.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ter seu foco na ação preventiva.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso, poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho, priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

II - cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;

III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada trimestre;

V - resguardar informações que tiver conhecimento, de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.